



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.731-A, DE 2018

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o revendedor varejista de combustíveis automotivos vender combustível aditivado pelo preço do combustível comum na falta deste; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CÉSAR HALUM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor varejista de combustíveis automotivos fica obrigado a vender combustível aditivado pelo preço do combustível comum na falta deste.

Art. 2º O infrator do disposto no artigo anterior sujeitar-se-á ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores têm reclamado amiúde que ao chegar a um posto revendedor para abastecer seu veículo os frentistas adotam o procedimento padrão de abastecer com combustível aditivado, que, como se sabe, é mais caro que o combustível comum. Também não é incomum deparar-se com posto revendedor em que, com frequência, falta o combustível comum.

Trata-se, por certo, de um abuso da confiança do consumidor. Se o cidadão não tivesse premido pelo tempo e se não tivesse outras preocupações na ocasião do abastecimento, ele reclamaria seu direito de ser abastecido com um combustível a um preço menos oneroso.

Com o intuito de contribuir para a coibição dessas práticas nocivas por parte de alguns revendedores varejistas de combustíveis, é que esta proposição determina que o revendedor varejista de combustíveis automotivos fique obrigado a vender combustível aditivado pelo preço do combustível comum na falta do produto comum.

Eis porque vimos apresentar a presente proposição, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para que possamos no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário da Relatora, Deputada Maria Helena, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para a qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

O Projeto de Lei nº 9.731, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, visa tornar obrigatório para o revendedor varejista de combustíveis automotivos a venda do combustível aditivado pelo preço do combustível comum, na falta deste.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com as inúmeras reclamações feitas por consumidores no sentido de que, ao chegar a um posto revendedor para abastecer seu veículo, os frentistas adotam o procedimento padrão de abastecer com combustível aditivado, que, como se sabe, é mais caro que o combustível comum. Também não é incomum deparar-se com posto revendedor em que, com frequência, falta o combustível comum.

O autor argumenta que, por meio do projeto de lei em análise, buscase justamente a coibição dessas práticas nocivas por parte de alguns revendedores varejistas de combustíveis, protegendo-se, assim, a coletividade e evitando o abuso da confiança do consumidor.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.731, de 2018, visa trazer um disciplinamento em nosso ordenamento jurídico para coibir as frequentes condutas abusivas praticadas por postos revendedores de combustíveis automotores perante seus consumidores, notadamente no tocante ao abastecimento com combustível aditivado na falta de combustível comum.

Conforme se observa da justificativa apresentada pelo autor, é considerável o número de reclamações feitas por consumidores acerca do procedimento padrão adotado por revendedores, além da frequente falta de combustível comum que obriga a abastecer com aditivado, sendo o combustível aditivado mais caro que o combustível comum, causando prejuízo à coletividade.

Por vezes, o consumidor deixa de reclamar seu direito em razão da falta de tempo, de outras preocupações na ocasião do abastecimento, ou até mesmo por ter seu carro abastecido com o combustível aditivado e somente depois ser informado acerca da falta do combustível comum.

Por meio de rápida consulta realizada na rede mundial de computadores, listamos diversas reportagens que demonstram que tal prática abusiva é corriqueira no país¹.

No Paraná, por exemplo, foi editada a Lei nº 11.540², de 20 de setembro de 1996, a qual estabeleceu que postos revendedores de combustível no varejo de todo o Estado são obrigados a terem reservatório e bomba próprios para o fornecimento de gasolina comum e, na falta de gasolina comum, o estabelecimento deverá cobrar pela gasolina aditivada o mesmo preço da gasolina comum. Mesmo assim, diante dos reiterados descumprimentos desta determinação, o Ministério Público do Paraná³ expediu recomendação ressaltando os termos da referida legislação.

Nesse contexto, salta aos olhos a abusividade da conduta adotada por revendedores de combustível automotor, bem como os prejuízos que vem sendo suportados pela coletividade. Deve-se recorrer, então, ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual prevê expressamente o dever de informação dos fornecedores nas relações consumeristas:

¹ - São Paulo: Falta de gasolina comum no Posto Carrefour Tancredo Neves, induzir o consumidor a comprar combustível aditivado, acessado em 27/04/2018, <https://www.reclameaqui.com.br/carrefour-loja-fisica/falta-de-gasolina-comum-no-posto-carrefour-tancredo-neves-induzir-o-consumo_8330058/>

- Rio Grande do Sul: Sem gasolina comum, consumidor gasta mais para abastecer, acessado em 27/04/2018, <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2012/10/sem-gasolina-comum-consumidor-gasta-mais-para-abastecer-3921647.html>>

- Paraná: MP-PR sugere aditivada mais barata ao faltar gasolina comum em Tibagi, acessado em 27/04/2018, <<http://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2014/08/mp-pr-sugere-aditivada-mais-barata-ao-faltar-gasolina-comum-em-tibagi.html>>

²<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=3203&codTipoAto=&tipoVisualizacao=alterado>

³ <http://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2014/08/mp-pr-sugere-aditivada-mais-barata-ao-faltar-gasolina-comum-em-tibagi.html>

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

No mesmo sentido, o art. 31, *caput*, do CDC, determina que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Importante destacar, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da necessidade de estrita observância aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade nas relações de consumo⁴.

Diante do exposto, amparados na melhor doutrina jurídica que estuda o direito consumerista em nosso País, bem como no entendimento sedimentado nos tribunais pátrios, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.731, de 2018, nos termos do original apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **CESAR HALUM**

Relator

⁴ PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE ABONO BENEFICIANDO SOMENTE OS PARTICIPANTES QUE SE ENCONTRAVAM EM GOZO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AO FUNDAMENTO DE DEMORA DO INSS EM SE AMOLDAR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUTONOMIA EM FACE DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DEVEM SER ESTRUTURADOS COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR RESERVAS QUE ASSEGUREM OS BENEFÍCIOS CONTRATADOS. AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA APENAS ADMINISTRAM OS PLANOS, NÃO CABENDO COGITAR EM "LIBERALIDADE" PROCEDIDA PELA ADMINISTRADORA QUANTO A UTILIZAÇÃO DAS RESERVAS COMUNS, QUE NÃO LHES PERTENCE. DISCRIMINAÇÃO DESARRAZOADA. LESÃO AO CONSUMIDOR.

[...]

3. Ademais, orienta a Súmula 321/STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. **Com efeito, em se tratando de relação de consumo, há que ser reconhecida a vulnerabilidade do consumidor; impondo o princípio da boa-fé objetiva ao fornecedor o dever de respeito e lealdade**, servindo como paradigma de conduta, cabendo ao magistrado avaliar se a atuação do fornecedor trespassou a razoabilidade e a equidade - o que, no caso, ressaí nítido.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1060882/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 20/08/2013) (grifos nossos)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.731/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum, contra o voto do Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Givaldo Carimbão, Ivan Valente, Marco Tebaldi, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Adelmo Carneiro Leão e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO